



SECID	
Fls.	2863
Proc.:	55.869/2021
Rub.:	

Exmo. Sr.

MARCELO GUIMARÃES BOUCINHAS

Presidente da CSL/SECID

CONCORRÊNCIA N.º 016/2021 – CSL/SECID – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E/OU MANUTENÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS E RURAIS NA REGIONAL PRESIDENTE DUTRA/MA, COM O FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA.

A empresa **PAVIRROL ENGENHARIA EIRELI**, com sede na Rua Principal, n.º 1001 Sala 11, Vila Maranhão, São Luís – MA, CEP: 65.091-242, inscrita no CNPJ n.º 12.228.949/0001-22, Inscrição Estadual n.º 12.33.68.36-7 vem, pelo seu representante legal o Sr. **Luís Sergio Amaral Fernandes Ribeiro**, Portador do R.G. n.º 095007498-5 SSP/MA, inscrito no CPF n.º 024.723.823-67 e registro no CREA n.º 9644 – D/MA, vem, com o devido acato, à presença de V. Exma., apresentar as **Razões do Recurso Administrativo**, cujas razões de fato e de direito são aduzidas em peça apartada, que segue anexa, requerendo sejam as mesmas recebidas e processadas como de Direito, especialmente sendo remetidas junto com o Recurso, ora vergastado, à autoridade competente para que delas conheça.

Termos em que

Pede-se deferimento.

São Luís

PAVIRROL ENGENHARIA EIRELI

Luís Sergio Amaral Fernandes Ribeiro

Sócio Administrador

R.G. n.º 095007498-5 SSP/MA

CPF n.º 024.723.823-67

N. PROTOCOLO: 0000108727/2021

06/07/2021

ORIGEM: SECID-SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E

AUTOR: PAVIRROL ENGENHARIA

DESCRICAÇÃO: RECURSO ADMINISTRATIVO

TIPO DE DOC: OFÍCIO - S/N

OBS: CONCORRÊNCIA N.º 016/2021 CSL/SECID -SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS



SECID	
Fis.	2864
Proc.:	55869/2021
Rub.:	①

À Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID
Comissão Permanente de Licitação de Licitação - SECID

CONCORRÊNCIA Nº. 016/2021 – CSL/SECID – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E/OU MANUTENÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS E RURAIS NA REGIONAL PRESIDENTE DUTRA/MA, COM O FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA.

Recorrente: **PAVIRROL ENGENHARIA EIRELI**

RAZÕES do RECURSO ADMINISTRATIVO

Excelentíssimo Senhor,

I. Considerações Iniciais

A recorrente – **PAVIRROL ENGENHARIA EIRELI** insurgiu-se contra a decisão do Presidente da CPL -SECID que declarou habilitada no certame as empresas **ENCINZA ENGENHARIA CIVIL LTDA, CNPJ Nº 12.094.868/0001-87, GRUPO SFTB CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ Nº 63.567.820/0001-80 E DUCOL ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 05.774.310/0001-87.** Solicitamos que também analise novamente a habilitação da **COSAMPA e ENGEFORT**, visto que essas empresas **descumpriram cláusulas editalícias.**

II. Da Legitimidade e Tempestividade

A legitimidade para apresentação de Recurso Administrativo está prevista no art. 109, I, a da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

Estrada BR 316, KM 269, Sala 01, Povoado Capim Duro,
Bela Vista do Maranhão – MA, CEP: 65.335-000
CNPJ: 12.228.949/0001-22 Inscrição Estadual: 123368367



I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;”

SECID	
Fls.	2865
Proc.:	55.869/2021
Rub.:	0

O Recurso Administrativo esta sendo interposto tempestivamente, uma vez que a intimação de Decisão Administrativa ora atacada se deu no dia 30 de junho de 2021, sendo que o tempo final do prazo recursal na esfera administrativa é dia 07 de julho de 2021 (05 dias úteis), razão pela qual deve esse respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

Nestes termos, a Licitante é legitimada a apresentar Recurso Administrativo contra decisão de habilitação proferida no certame, sendo o presente recurso aviado no prazo legal.

III. Do Direito

Antes de iniciar de logo já citamos o **EDITAL É A LEI DA LICITAÇÃO. O órgão só pode inabilitar ou desclassificar a empresa tão somente por descumprimento das regras do edital.**

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Em tal prol, ressalte-se lição do administrativista **MARÇAL JUSTEN FILHO** “Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam os seus documentos e propostas e, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa primeira fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche as condições de habilitação satisfatórias para ser contratado.